

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

355

LEI Nº 1.128, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

"DISPOE SOBRE ANISTIA DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso estabelecida pela legislação de uso ocupação do solo.

§1º. Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

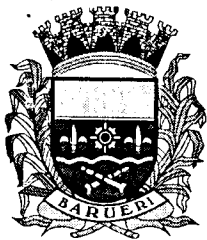
§2º. Os acréscimos de área construída de edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.

Artigo 4º. A anistia de que trata esta lei será concedida, ainda que a edificação não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, exceto quanto à metragem mínima do terreno, às normas das Leis Complementares nº 59, de 27 de outubro de 1997, e nº 4, de 12 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações. .

Artigo 5º. Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços. .

Artigo 6º. Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das

Q



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

356

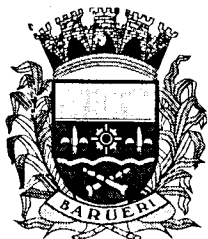
condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;*
- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;*
- c) ser de alvenaria ou de material convencional;*
- d) não estar localizado em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;*
- e) não estar construída em faixas "non aedificandi" junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;*
- f) estar edificada em lote que satisfaça as exigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei;*
- g) possua vão de iluminação, ventilação ou insolação a mais de 1,00m (um metro) da divisa de outra propriedade, ou, não possuindo, tenha anuência expressa do titular do imóvel vizinho, desde que não haja construção obstruindo essa distância;*
- h) tenha pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para residências, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para comércio e próprios administrativos e 4,00m (quatro metros) para prédios industriais;*
- i) satisfaça as exigências do Corpo de Bombeiros, no que toca à prevenção contra incêndio, tratando-se de construção de uso industrial, institucional, religioso, residencial plurifamiliar ou comercial, esta última com área acima de 750m²;*

Parágrafo Único. *Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser atestados em laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável.*

Artigo 7º. *A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a*

α



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 33
Proc: N° 580/98

357

estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

Artigo 8º. *A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá do protocolamento de requerimento específico, instruído com o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso, e com os demais documentos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.*

§1º. *O prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 3 (três) meses contados da data da publicação do regulamento da lei, prorrogável por igual período, a critério da Administração.*

§2º. *A Prefeitura fornecerá modelo padronizado do requerimento.*

§3º. VETADO.

§4º. *Após o protocolamento do pedido, a Prefeitura, pela Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, efetuará vistoria, no prazo de 30 (trinta) dias, para constatar a existência da construção e suas condições de uso.*

§5º. VETADO.

Artigo 9º. *O disposto no §3º do artigo anterior não se aplica às edificações exclusivamente residenciais de um só pavimento com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados).*

Artigo 10. *O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei.*

Artigo 11. *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

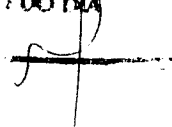
Artigo 12. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Barueri, 27 de setembro de 1999.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI
PUBLICADO NA FOLHA DO DIA

1º/10/99





DECRETO N° 4.503, DE 30 DE SETEMBRO DE 1999.

"REGULAMENTA A LEI N° 1.128, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES OU CLANDESTINAS."

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. A regularização de edificações irregulares ou clandestinas, mediante anistia, nos termos da Lei n° 1.128, de 27 de setembro de 1999, deverá ser requerida pelo interessado, no prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação deste decreto.

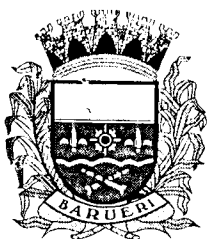
Artigo 2º. O requerimento de anistia, cujo modelo padronizado será fornecido aos interessados pela Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, será instruído com os seguintes documentos:

- I.** cópia reprográfica do título de propriedade ou do contrato;
- II.** certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano, conta de água, luz e telefone, ou, ainda, qualquer outro documentos hábil que comprove a existência da construção em data anterior à da publicação da Lei n° 1.128, de 27 de setembro de 1999;
- III.** 4 (quatro) vias de desenho técnico, contendo:
 - a) planta baixa locada no terreno;
 - b) planta dos pavimentos, se for o caso;
 - c) corte explicativo da construção;
 - d) fachada principal;
 - e) quadro de legendas padronizado, conforme modelo que será fornecido pela Prefeitura;
- IV** – comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso.

§1º. A planta de edificação objeto do pedido de anistia deverá estar assinada por profissional habilitado.

§2º. O disposto no §1º não se aplica às edificações residenciais de um só pavimento com área de até 70m² (setenta metros quadrados).

9



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : Nº 33
Proc: Nº 58/99

359

Artigo 3º. Para o fim constante do artigo 6º, letra "e", da Lei nº 1.128, de 27 de setembro de 1999, ficam estabelecidos os seguintes recuos:

- a) córregos canalizados: 5,00m (cinco metros) do eixo;
- b) córregos não canalizados: 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) do eixo;
- c) Rio Tietê: 30,00 (trinta metros) da margem;
- d) demais rios: 9,00 (nove metros) da margem.

Artigo 4º. Protocolado o pedido a Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, por seu Departamento de Obras Particulares, procederá a vistoria da edificação.

§1º. Constatado o não atendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos na Lei nº 1.128, de 27 de setembro de 1999, o pedido será de plano indeferido.

§2º. A Prefeitura Municipal de Barueri analisará o pedido no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do protocolamento do pedido.

§3º. As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de "comunique-se", para que o interessado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação no jornal local, tome as providências cabíveis.

§4º. Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior sem manifestação do interessado, o processo será arquivado, com a perda do direito à anistia.

Artigo 5º. As taxas e emolumentos, sendo o caso, serão pagos após o deferimento do pedido, cujas datas de vencimentos constarão dos respectivos avisos.

Artigo 6º. A Prefeitura procederá a devolução ao interessado de 2 (duas) vias de planta, devidamente carimbada, e de 1 (uma) via do Auto de Regularização, mediante a apresentação dos comprovantes de quitação dos emolumentos e tributos devidos, se for o caso.

Artigo 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 30 de setembro de 1999.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

1º / 10 / 99


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal